



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.921
(Processo nº 2012/51316-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito do Município de Quatipuru, à época.

Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA 12.114

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.593, de 10/05/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/51316-6.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, Prefeito, à época, do município de Quatipuru, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO Nº. 50.593/2012, que julgou IRREGULARES, com devolução, as contas referentes ao Convênio 086/2008, com aplicação de multas pelo dano ao erário e instauração da tomada de contas.

O recorrente alega, em sua defesa que a condenação é inadequada, vez que *"os recursos repassados através do convênio em comento foram aplicados, de forma que o que houve na verdade não foi desvio ou malversação do dinheiro público, e sim os atropelos (grifo nosso) o primeiro na urgência da execução dos serviços e segundo causado pelo longo lapso temporal (grifo nosso) entre a execução das obras e o laudo efetuado pelo Técnico da SEPOF"* (fls. 1/4).

Ao fim requer:

1. Que o laudo de vistoria seja considerado inválido, por não ter sido levado em consideração serviços executado, efetuando-se nova vistoria, a fim de constatar a execução integral do ajuste;
2. Sucessivamente, em caso de não deferimento do pedido anterior, requer que as contas sejam consideradas ilíquidáveis;
3. Ao fim pede que seja acatada a documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos, para que as contas sejam aprovadas sem multas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado em fls. 9.

A 2ª. CCG (fls. 12/15) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantido na íntegra o Acórdão atacado, posto que a defesa restringiu-se a apenas expor justificativas, sem novos elementos capazes de alterar a decisão.

O Ministério Público de Contas (fls. 18/22) entende que *"As razões do recurso não passam de afirmações destituídas de qualquer verossimilhança, beirando a teratologia. E que, a peça recursal tenta comprovar uma obra de engenharia tal qual fosse uma mera quimera de palavras"*, razão pela qual opta pelo desprovimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, adoto na íntegra as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas. Assim, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stephenson Oliveira Victor.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

NNM/0100200